AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394688 - SP (2023/0214164-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FERNANDO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	CLEITON EDUARDO PEREIRA - SP449552
AGRAVADO	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368 REGIS BIGOLIN - RS059575

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para produção de perícia atuarial.

2. A controvérsia envolve a pretensão de revisão de plano de previdência complementar, alegando-se onerosidade excessiva devido a mudanças no cenário socioeconômico.

3. O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, e a Corte local manteve a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em saber se a ausência de perícia atuarial configura cerceamento de defesa em demanda de revisão de plano de previdência complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da necessidade de perícia atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

6. A determinação de prova pericial não implica antecipação de juízo sobre o mérito da demanda.

Documento eletrônico VDA44648904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/11/2024 15:46:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: fb7fa600-2ea2-4d83-9ac0-ce2500c3453e

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova pericial atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar configura cerceamento de defesa. 2. A necessidade de perícia atuarial visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I, e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.345.326/RS, Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.04.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.161.065/SP, Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, REsp n. 1.673.366/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.439.618/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44648904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/11/2024 15:46:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: fb7fa600-2ea2-4d83-9ac0-ce2500c3453e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394688 - SP (2023/0214164-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FERNANDO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	CLEITON EDUARDO PEREIRA - SP449552
AGRAVADO	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368 REGIS BIGOLIN - RS059575

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para produção de perícia atuarial.

2. A controvérsia envolve a pretensão de revisão de plano de previdência complementar, alegando-se onerosidade excessiva devido a mudanças no cenário socioeconômico.

3. O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, e a Corte local manteve a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em saber se a ausência de perícia atuarial configura cerceamento de defesa em demanda de revisão de plano de previdência complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da necessidade de perícia atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Documento eletrônico VDA44404917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:31:00
Código de Controle do Documento: a917adac-34df-42e3-8427-a9c874021a3d

6. A determinação de prova pericial não implica antecipação de juízo sobre o mérito da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova pericial atuarial em demandas de revisão de planos de previdência complementar configura cerceamento de defesa. 2. A necessidade de perícia atuarial visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 373, I, e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.345.326/RS, Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.04.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.161.065/SP, Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, REsp n. 1.673.366/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.439.618/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.633/1.647) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial "a fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para que seja facultada a produção da prova pericial atuarial e, posteriormente, seja rejulgada a demanda, como se entender de direito" (e-STJ fl. 1.600).

Em suas razões, o agravante alega que os precedentes citados na decisão agravada não guardam relação com o caso concreto, em que a parte "pleiteou a revisão do contrato de adesão antes da concessão da aposentadoria complementar" (e-STJ fl. 1.638 - grifo no recurso).

Assevera que há precedentes desta Corte Superior, proferidos em situações análogas à dos autos, em sentido oposto ao do decidido. Cita julgados para sustentar sua afirmação.

Argumenta que "realmente não era o caso de produção de prova pericial já que, antes de se verificar o alegado desequilíbrio atuarial, era necessário analisar questão eminentemente de direito, qual seja a alegada imprevisibilidade dos fatos, não havendo demonstração de que a prova pericial requerida, sob tal enfoque, fosse capaz

Documento eletrônico VDA44404917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:31:00
Código de Controle do Documento: a917adac-34df-42e3-8427-a9c874021a3d

de alterar o deslinde do feito" (e-STJ fl. 1.643).

Ao final, requer o provimento do recuso.

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.671/1.677).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.596/1.600):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, da inexistência de demonstração da violação dos arts. 373, I, do CPC/2015 e 317 e 478 do CC e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.537/1.539).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 1.435):
>
> > Previdência privada aberta. Ação revisional com pedido subsidiário de rescisão contratual. Julgamento antecipado da lide. Admissibilidade. Perícia atuarial que se mostra desnecessária. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. Contrato de FGB. Instituição financeira que alega onerosidade excessiva em razão da queda da taxa de juros, do aumento significativo da expectativa de vida e da indisponibilidade de ativos que façam frente ao passivo. Eventos que se inserem nos riscos ordinários da atividade desenvolvida, não podendo ser considerados extraordinários, impossíveis de se antever. Ausência dos requisitos para a revisão ou resolução da avença, que trariam desvantagem exagerada ao consumidor, que vem adimplindo o contrato por mais de duas décadas. Precedentes da Corte. Autora-reconvinda que, por sua vez, não demonstrou haver encaminhado, ou ao menos disponibilizado, os boletos para que o réu- reconvinte pudesse efetuar os pagamentos mensais e aportes, após cessado o seu vínculo empregatício. Determinação para que a autora-reconvinda disponibilize, em favor do réu-reconvinte, os meios para os pagamentos das contribuições mensais e aportes, sem a incidência de encargos moratórios, além de se abster de promovera extinção ou a resilição unilateral imotivada do ajuste, sob pena de pagamento de multas. Astreintes que possuem natureza inibitória, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, posto que, para a não incidência, basta o efetivo cumprimento do comando constante da sentença. Valores fixados que, em princípio, não se mostram excessivos ou desarrazoados, tendo em vista as peculiaridades do caso e a necessidade de se garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Improcedência da ação e procedência parcial da reconvenção. Sentença mantida. Recurso improvido.
>
> Os embargos de declaração de ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.451/1.454 e 1.477/1.482).
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.484/1.505), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes

Documento eletrônico VDA44404917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:31:00
Código de Controle do Documento: a917adac-34df-42e3-8427-a9c874021a3d

dispositivos:

(i) art. 1.022, I, do CPC/2015, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional;

(ii) art. 373, I, do CPC/2015, apontando cerceamento de defesa;

(iii) arts. 317 e 478 do Código Civil, defendendo que "o entendimento a ser secundado dever ser no sentido de ser viável a dispensa de cumprimento da obrigação, nos termos em que pactuada para que não se exija um esforço desproporcional ao realizado pelo parceiro contratual para, assim procedendo, garantir a igualdade substancial entre as partes e a justiça contratual que devem alcançar o conteúdo e os efeitos do negócio, exigindo um patamar mínimo de equilíbrio entre as prestações" (e-STJ fl. 1.504).

No agravo (e-STJ fls. 1.542/1.554), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.563/1.587).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem na pretensão da ora agravante, entidade aberta de previdência complementar, de revisar o denominado Fundo Garantidor de Benefício - FGB, plano de previdência complementar que previa retorno financeiro de "IGP-M mais juros de 6%" (e-STJ fl. 2).

O pedido revisional foi deduzido sob a alegação de onerosidade excessiva decorrente do novo cenário socioeconômico de queda das taxas de juros e aumento da expectativa de vida.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos da autora e parcialmente o pedido efetuado na reconvenção (e-STJ fls. 1.321/1.326), e a Corte local, ao manter a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a prova atuarial seria desnecessária.

A propósito (e-STJ fls. 1.437/1.438):

> O julgamento antecipado da lide, no caso, não consubstanciou cerceamento de defesa, uma vez que presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para o conhecimento e decisão da causa.
>
> [...]
>
> No caso vertente, era realmente desnecessária a realização da perícia técnica atuarial, uma vez que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão posta em juízo, como se demonstrará adiante.

A jurisprudência do STJ, contudo, orienta-se no sentido da necessidade da perícia atuarial nas demandas de revisão de planos de previdência complementar, tendo em vista a necessidade de "manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio".

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA

Documento eletrônico VDA44404917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:31:00
Código de Controle do Documento: a917adac-34df-42e3-8427-a9c874021a3d

DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES.

1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados.

4. Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da **manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.**

5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da

Documento eletrônico VDA44404917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:31:00
Código de Controle do Documento: a917adac-34df-42e3-8427-a9c874021a3d

interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014 - grifei.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIO. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETORNO FINANCEIRO DE IGP-M E JUROS DE 6% AO ANO. ESTABILIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA INFLAÇÃO E REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. ELEVAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA.

1. Controvérsia de fundo relativa ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do plano de previdência, em virtude de fatos supervenientes à contratação, dando ensejo ao ajuizamento de demanda revisional pela entidade de previdência, sob o fundamento de onerosidade excessiva.

2. "Os planos de benefícios de previdência complementar são [...] embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano" (R Esp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, D Je de 8/5/2014).

3. "Deve ser feita perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar [...], visto que é necessário verificar a influência dos novos valores no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada" (AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.639.474/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, D Je de 5/5/2022).

4. Esse entendimento pela necessidade de perícia também se aplica quando a revisão do benefício é requerida pela entidade de previdência. Analogia com o "caso GEAP".

5. Acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial pelo Juízo de origem.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.161.065/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024.)

Em juízo monocrático, também reconhecendo o cerceamento de defesa, mencione-se o AREsp 2.171.099/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 27/03/2023.

Na linha desses julgados, o recurso especial merece ser provido para se acolher a preliminar de cerceamento de defesa, facultando-se a produção da prova atuarial na origem.

Ficam prejudicadas as demais questões deduzidas no recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e CONHEÇO EM PARTE do recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à

Documento eletrônico VDA44404917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:31:00
Código de Controle do Documento: a917adac-34df-42e3-8427-a9c874021a3d

origem para que seja facultada a produção da prova pericial atuarial e, posteriormente, seja rejulgada a demanda, como se entender de direito.

Sem majoração de honorários, tendo em vista a necessidade de rejulgamento da demanda na origem.

Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão agravada, a pretensão de revisão de benefício de previdência complementar não dispensa a realização de perícia atuarial, tendo em vista a necessidade de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

No "caso GEAP", esta Corte admitiu a revisão de contratos a pedido da entidade de previdência, como forma de evitar que o desequilíbrio financeiro e atuarial, comprovado por meio de perícia, conduzisse à ruína da entidade.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REGIME DE CUSTEIO. REESTRUTURAÇÃO. PREÇO ÚNICO. SUBSTITUIÇÃO. PRECIFICAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTUDOS TÉCNICO-ATUARIAIS. SAÚDE FINANCEIRA DA OPERADORA. RESTABELECIMENTO. RESOLUÇÃO GEAP/CONDEL Nº 616/2012. LEGALIDADE. APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. GESTÃO COMPARTILHADA. POLÍTICA ASSISTENCIAL E CUSTEIO DO PLANO. TOMADA DE DECISÃO. PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DA RUÍNA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a reestruturação no regime de custeio do plano de saúde administrado pela GEAP, entidade de autogestão, por meio da Resolução GEAP/CONDEL nº 616/2012, que implicou a majoração das mensalidades dos usuários, foi ilegal e abusiva.

2. As entidades de autogestão não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo.

4. Nos planos coletivos, a ANS restringe-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração das contribuições são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação.

5. Na hipótese, a GEAP fazia uso de metodologia defasada para o custeio dos planos de saúde colocados à disposição dos beneficiários, qual seja, havia tão somente a cobrança de preço único para todos os usuários. Isso causou, ao longo do tempo, grave crise financeira na entidade, visto que tal modelo tornava os planos de assistência à saúde atrativos para a população mais idosa e menos atrativos para a população jovem, o que acarretou o envelhecimento da base de beneficiários e a aceleração do crescimento das despesas assistenciais.

6. Após intervenção da PREVIC na instituição e parecer da ANS no sentido

Documento eletrônico VDA44404917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:31:00
Código de Controle do Documento: a917adac-34df-42e3-8427-a9c874021a3d

da impossibilidade da continuidade da anterior forma de custeio, **amparada em estudos atuariais, e para evitar a sua ruína**, a GEAP, através do seu Conselho Deliberativo paritário (CONDEL), aprovou diversas resoluções para atualizar o custeio dos respectivos planos de saúde, culminado com a aprovação da Resolução nº 616/2012, adotando nova metodologia, fundamentada no cruzamento de faixas etárias e de remuneração, a qual foi expressamente aprovada pela autarquia reguladora.

7. Não ocorreu reajuste discriminatório e abusivo da mensalidade pelo simples fato de a usuária ser idosa, mas a majoração do preço ocorreu para todos os usuários, em virtude da reestruturação do plano de saúde que passou a adotar novo modelo de custeio.

Necessidade de substituição do "preço único" pela precificação por faixa etária, com amparo em estudos técnicos, a fim de restabelecer a saúde financeira dos planos de saúde geridos pela entidade, evitando-se a descontinuidade dos serviços da saúde suplementar.

Descaracterização de alteração unilateral de preços pela operadora, cuja gestão é compartilhada (composição paritária entre os conselheiros escolhidos pelos patrocinadores e os eleitos pelos beneficiários). Participação dos próprios usuários nas questões atinentes à política assistencial e à forma de custeio do plano.

8. Não se constata nenhuma irregularidade no procedimento de redesenho do sistema de custeio do plano de saúde administrado pela GEAP, devendo ser reconhecida a legalidade da Resolução nº 616/2012.

Tampouco foi demonstrada qualquer abusividade no reajuste das mensalidades efetuados conforme a faixa etária do usuário.

9. Este Tribunal Superior já decidiu que, respeitadas, no mínimo, as mesmas condições de cobertura assistencial (manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial da avença), não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou regime de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao usuário ou a discriminação ao idoso.

10. Consoante ficou definido pela Segunda Seção no REsp nº 1.568.244/RJ, representativo de controvérsia, é válida a cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde amparada na mudança de faixa etária do beneficiário, encontrando fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, sendo regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano.

Abusividade não demonstrada dos percentuais de majoração, que encontram justificação técnico-atuarial, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, garantindo a sobrevivência do fundo mútuo e da operadora.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.673.366/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 21/8/2017 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. REGIME DE CUSTEIO, REESTRUTURAÇÃO. MODELO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO ÚNICA. NÍVEL DE RENDA. FAIXA ETÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS CONTÍNUOS. SUBSTITUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA44404917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:31:00
Código de Controle do Documento: a917adac-34df-42e3-8427-a9c874021a3d

> 1. A reestruturação do regime de custeio das carteiras de plano de saúde administradas pelo GEAP não se confunde com a generalidade dos casos de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária, mas decorreu da constatação, pelos órgãos de fiscalização e controle, que o modelo adotado anteriormente, baseado em contribuição única e sem considerar a faixa etária e o nível de renda dos usuários, ensejou sucessivos déficits orçamentários.
>
> 2. Não é abusiva a reformulação que se destina a todos os filiados da operadora, encontra-se lastreada em cálculos financeiros e atuariais e teve por objetivo evitar a ruína das carteiras, com o consequente prejuízo à universalidade dos usuários e beneficiários.
>
> Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se sega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.439.618/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Ademais, "os planos de benefícios de previdência complementar são [...] embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser **reavaliados atuarialmente**, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano" (REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014 - grifei).

Por fim, esclareça-se que a determinação de perícia não implica antecipação de juízo sobre o mérito da demanda, cabendo às instâncias de cognição plena decidirem, à luz da prova pericial, se a entidade de previdência faz jus, ou não, à revisão/resolução do plano de benefícios.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44404917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/11/2024 13:31:00
Código de Controle do Documento: a917adac-34df-42e3-8427-a9c874021a3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.394.688 / SP

Número Registro: 2023/0214164-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10149929020218260008 10149929020218260008500000 10149929020218260008500001
10149929020218260008500002 20220000885951 20220000999005 20220001039571 20230000076574

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	: LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368 REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO	: EDUARDO FERNANDO DE CAMPOS
ADVOGADO	: CLEITON EDUARDO PEREIRA - SP449552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDUARDO FERNANDO DE CAMPOS
ADVOGADO	: CLEITON EDUARDO PEREIRA - SP449552
AGRAVADO	: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	: LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368 REGIS BIGOLIN - RS059575

Documento eletrônico VDA44635942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:10
Código de Controle do Documento: 1c1332c3-b9b4-4505-9fd3-5ee6a6b55a83

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44635942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:10
Código de Controle do Documento: 1c1332c3-b9b4-4505-9fd3-5ee6a6b55a83